



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.721709/2019-75
ACÓRDÃO	3301-014.790 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 03/06/2019

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

A impugnação interposta fora do prazo legal de 30 (trinta) dias enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória. Restando incontroversa a intempestividade da impugnação, com reconhecimento da própria contribuinte, é defeso ao CARF conhecer do recurso voluntário para se pronunciar a respeito das razões meritórias, as quais não foram contempladas na decisão recorrida, em face da preclusão, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos processuais, adoto o relatório trazido pela DRJ em seu acórdão:

Lavrou-se, em face da contribuinte identificada em epígrafe, Auto de Infração, relativo à multa por compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade, no montante de R\$ 16.063.890,74 – consoante o disposto no art. 18, § 2º da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

No Auto de Infração, narra a fiscalização que:

- Tratam-se de Dcomp cujo crédito de Cofins não cumulativa é oriundo da aquisição de embalagem para revenda (Lei nº 10.833, de 2003, art. 51) referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2014 e 1º e 2º trimestres de 2015;
- O crédito pleiteado foi analisado no Processo nº 13896.721507/2019-23 e constatou-se a utilização de crédito fraudulento para compensação de tributos federais, conforme fundamentado no Despacho Decisório anexado a esse processo. Ademais, a contribuinte, intimada a prestar esclarecimentos, apresentou Manifestação de Inconformidade, requerendo o encerramento do Termo de Intimação Fiscal e recusando-se a comprovar o alegado direito creditório. Por essa razão, procedeu-se à não homologação das declarações de compensação apresentadas.
- A Lei nº 10.833/2003, em seu art. 18, dispõe sobre a aplicação de multa, nos casos em que for constatada falsidade em declaração de compensação;
- Ante o exposto, em função da não homologação das compensações, motivada pela inserção de informações falsas nas declarações de compensação, e diante da recusa do contribuinte a prestar os esclarecimentos requeridos em intimação, efetuou-se o lançamento de multa isolada no percentual de 225%, aplicada sobre os débitos discriminados, conforme demonstrado a seguir: Lavrou-se, em face da contribuinte identificada em epígrafe, Auto de Infração, relativo à multa por compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade, no

montante de R\$ 16.063.890,74 – consoante o disposto no art. 18, § 2º da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

No Auto de Infração, narra a fiscalização que:

- Tratam-se de Dcomp cujo crédito de Cofins não cumulativa é oriundo da aquisição de embalagem para revenda (Lei nº 10.833, de 2003, art. 51) referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2014 e 1º e 2º trimestres de 2015;

- O crédito pleiteado foi analisado no Processo nº 13896.721507/2019-23 e constatou-se a utilização de crédito fraudulento para compensação de tributos federais, conforme fundamentado no Despacho Decisório anexado a esse processo. Ademais, a contribuinte, intimada a prestar esclarecimentos, apresentou Manifestação de Inconformidade, requerendo o encerramento do Termo de Intimação Fiscal e recusando-se a comprovar o alegado direito creditório. Por essa razão, procedeu-se à não homologação das declarações de compensação apresentadas.

- A Lei nº 10.833/2003, em seu art. 18, dispõe sobre a aplicação de multa, nos casos em que for constatada falsidade em declaração de compensação;

- Ante o exposto, em função da não homologação das compensações, motivada pela inserção de informações falsas nas declarações de compensação, e diante da recusa do contribuinte a prestar os esclarecimentos requeridos em intimação, efetuou-se o lançamento de multa isolada no percentual de 225%, aplicada sobre os débitos discriminados, conforme demonstrado a seguir: (...)

Irresignada com o lançamento, tendo sido cientificada em 06/06/2019, conforme o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 171), a contribuinte apresentou, em 23/07/2019, a Impugnação de fls. 176/187.

A autoridade preparadora informa, à fl. 215, a inexistência de contencioso no processo de crédito e acusa a intempestividade da defesa apresentada pela contribuinte em relação à multa de ofício, com intempestividade como preliminar.

Por sua vez, a impugnante alega fundamentalmente que a ciência eletrônica via domicílio tributário eletrônico tem presunção relativa. Argumenta que “para garantir a realização de atos processuais por meio eletrônico, a norma regulamentadora do processo administrativo fiscal teve que ser alterada. A Lei nº 12.844/2013 alterou o Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário Federal. No âmbito da regulamentação, a Receita Federal editou a Portaria SRF 259/06 criando o Domicílio Tributário Eletrônico do Brasil, um ambiente virtual responsável por promover o envio de informações ao contribuinte, incluindo intimações para prática de atos processuais. Segundo o art. 23, § 2º, III, alínea “a” do Decreto 70.235/72: Considera-se feita a intimação (...) III - se por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. A partir da

leitura do dispositivo acima, concluímos tratar-se de uma presunção legal, uma vez que, nas palavras de Alfredo Augusto Becker: “presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa infere-se o fato desconhecido cuja existência é provável.” Nessa linha de entendimento, diz que “por se tratar de presunção relativa, cabe-nos comprovar que, conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM (doc 02), o presente processo foi acessado na data de 06/06/2019 por um terceiro denominado 08.116.864/0001-85 – GMA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO – EIRELI.”

Em função do exposto, requer:

- a) que seja acolhida a preliminar de tempestividade;
- b) que seja acolhida a presente impugnação com efeito suspensivo nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional;
- c) que seja declarada a nulidade do lançamento apenas da multa isolada;
- d) que, caso não seja acolhida a preliminar de tempestividade, a presente impugnação seja admitida como recurso hierárquico, nos termos do art. 56 § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

A autoridade preparadora informa, à fl. 215, a inexistência de contencioso no processo de crédito e acusa a intempestividade da defesa apresentada pela contribuinte em relação à multa de ofício, porém, com tempestividade como preliminar.

É o relatório.

Em sessão de 29/01/2020, a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 06-68.635):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 03/06/2019

IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data da ciência do auto de infração.

CIÊNCIA POR MEIO ELETRÔNICO. DATA DA INTIMAÇÃO.

Considera-se feita a intimação por meio eletrônico, aos quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou na data em que o mesmo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo de quinze dias ou ainda na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em 06/03/2018, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário, aduzindo razões semelhantes às aquelas trazidas em sua impugnação, além de tópico preliminar com questão prejudicial, relativo à não ocorrência de preclusão temporal de sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Em tópico recursal inicial e prejudicial à análise das questões de mérito, a Recorrente não refuta as conclusões feitas pela DRJ sobre o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de sua impugnação, limitando-se a divagar sobre a existência de suposta “presunção relativa de ciência” de acesso à intimação pelo DTE e, conjuntamente, acusando a empresa “GMA Serviços de Apoio Administrativo” de ter aberto a mensagem sem a sua autorização, querendo fazer crer que sua caixa teria sido invadida por essa empresa e que, por isso, a data da ciência deveria ser reconsiderada:

Ocorre que, por se tratar de presunção relativa, cabe-nos comprovar que, conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM (doc. 02), o processo foi acessado na data de 06/06/2019 por um terceiro denominado 08.116.864/0001-85 – GMA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO – EIRELI.

Contudo, apesar da grave acusação, a Recorrente não recorreu às autoridades policiais para a denúncia de algo com tamanha gravidade, o que, sim, leva à presunção de que, antes desse terceiro adentrar à caixa de mensagens da contribuinte, ele recebeu a sua autorização via procuração eletrônica para acesso ao e-CAC, com poderes para tomar ciência de intimações fiscais, em flagrante *culpa in eligendo*.

No mais, adoto aqui a análise feita pela DRJ acerca do decurso do prazo para a interposição de impugnação ao auto de infração:

Embora o interessado alegue que tomou conhecimento do Auto de Infração (multa agravada por não homologação de Dcomp) em data posterior à abertura

da notificação eletrônica, cabe registrar que foi anexado aos autos o documento de fl. 171, o qual faz prova de que o recebimento dos documentos, por meio eletrônico, ocorreu em 06/06/2019.

Porém, a Impugnação somente foi apresentada em 23/07/2019, ou seja, após o prazo de trinta dias, contado da data em que se considera feita a intimação do Auto de Infração, a saber, a data do seu recebimento.

Conforme consta no Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE (fl. 169), a Impugnante recebeu mensagem com acesso ao Auto de Infração por meio de sua caixa postal, considerando o seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, em 03/06/2019:

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA
CAIXA POSTAL DTE**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 03/06/2019 15:40:45.

Auto de Infração - Multa agravada por não homologação de DCOMP

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

A contribuinte acessou o teor dos documentos (Auto de Infração) em 06/06/2019, segundo consta no Termo de Abertura de Documento (fl. 170):

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 06/06/2019 18:23h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 03/06/2019 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Auto de Infração - Multa agravada por não homologação de DCOMP

Contribuinte: 15.628.238/0001-33 SANYA COMERCIAL
DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 06/06/2019

E, no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, a informação é de que a ciência foi realizada por seu procurador – GMA Serviços de Apoio Administrativo EIRELI (CNPJ – 8.116.864/0001-85), em 06/06/2019.

O fato de os documentos terem sido recebidos por terceira pessoa, conforme alegado, não tem o condão de comprometer a regularidade da ciência, haja vista que o acesso aos documentos que se encontravam na caixa postal só poderia ser

realizada com a anuência da interessada, por meio de procurador legalmente constituído perante a RFB e com o uso de certificado digital. Ressalte-se que a contribuinte não apresentou prova alguma que pudesse desconstituir tais fatos.

Mesmo que assim não entenda a contribuinte, a ciência por meio eletrônico não tem presunção relativa. Existe previsão específica na legislação, a qual estabelece que a intimação pode se dar por meio eletrônico bem como os prazos em que considera-se feita a intimação, que são: (i) quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo; (ii) ou na data em que for efetuada a consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, o que ocorrer antes, ou ainda na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Caso se considerasse, para a ciência do Auto de Infração, o prazo previsto na alínea “a” do inciso III do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo (03/06/2019), a ciência ocorreria em 18/06/2019. Considerando que na contagem de prazos no processo administrativo fiscal, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento e que esses só iniciam ou vencem no dia de expediente normal na repartição, no presente caso o prazo para apresentação da Impugnação iniciaria em 18/06/2019, que deve ser excluído, contando-se a partir de 19/06/2019, quarta-feira. Desse modo, o término do prazo ocorreria em 18/07/2009, evidenciando também a intempestividade do recurso.

Quanto ao requerimento para que, caso não seja acolhida a preliminar de tempestividade, a presente impugnação seja admitida como recurso hierárquico, nos termos do art. 56 § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, tem-se que ele deve ser indeferido em razão de falta de previsão legal para referida pretensão da contribuinte.

Ressalte-se que na forma do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, o recurso administrativo (hierárquico) deve ser dirigido à autoridade administrativa que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de dez dias, o encaminhará à autoridade superior.

Ante o exposto, o presente voto é no sentido indeferir o pedido para que a impugnação seja recebida como recurso hierárquico e rejeitar a preliminar de tempestividade, mantendo-se o lançamento, tal como consta no Auto de Infração.

Desta feita, tendo restado inequívoca a ocorrência de preclusão temporal para a interposição de impugnação, rejeito a preliminar apresentada e, por via de consequência, não conheço dos demais pontos recursais apresentados em sua peça recursal.

II - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii